

000002 JAN 24 03 E 10 19

## GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTÓCOLO GERAL

LEI Nº 060 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
ESTADO DE RORAIMA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assem-  
bléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1994, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em Cr\$ 171.316.354.000,00 (CENTO E SETENTA E UM BILHÕES, TREZENTOS E DEZESSEIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS REAIS) e apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00

1.	RECEITA DO TESOURO.....	171.316.354
1.1	RECEITAS CORRENTES.....	170.825.712
	- Receita Tributária .....	34.262.871
	- Receita Patrimonial .....	22.122.050
	- Receita Industrial .....	1.206
	- Receita de Serviços .....	2.161.670
	- Transferências Correntes .....	111.934.191
	- Outras Receitas Correntes .....	343.724
1.2	RECEITA DE CAPITAL .....	490.642
	- Operações de Crédito .....	2.000
	- Alienação de bens .....	350
	- Transferências de Capital.....	488.292

ESTADO DE RORAIMA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DESTINO: <i>Residência</i> RECEBI O ORIGINAL EM: <i>03/02/94: às 10 hs 25 min</i> Assinatura
--

## GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 171.316.354.000,00 (CENTO E SETENTA E UM BILHÕES, TREZENTOS E DEZESSEIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS REAIS):

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 146.459.302.000,00 (CENTO E QUARENTA E SEIS BILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MILHÕES, TREZENTOS E DOIS MIL CRUZEIROS REAIS);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 24.857.052.000,00 (VINTE E QUATRO BILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE MILHÕES E CINQUENTA E DOIS MIL CRUZEIROS REAIS).

Parágrafo Único - Integra a presente Lei o Orçamento de Investimento das empresas estatais, com despesa fixada em Cr\$ 3.117.845.000,00 (TRÊS BILHÕES, CENTO E DEZESSETE MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS).

Art. 4º - A Despesa fixada a conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresenta por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

### ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	7.023.970	-	7.023.970
TRIBUNAL DE CONTAS	1.857.000	-	1.857.000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4.064.276	-	4.064.276
GOVERNADORIA GERAL	1.943.659	-	1.943.659
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	31.863	-	31.863
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	7.854.296	-	7.854.296
SEC. DE PLANEJ. IND. E COM.	3.042.942	-	3.042.942
SEC. DE EDUC. CULT. E DESP.	34.357.087	-	34.357.087
SEC. DE AGRIC. E ABASTEC.	11.247.755	-	11.247.755
SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	5.416.764	-	5.416.764
SEC. DE SAÚDE	-	15.849.702	15.849.702
SEC. DE OBRAS E SERV. PUBL.	47.024.711	1.581.516	48.606.227
SEC. DA FAZENDA	9.991.000	1.890.000	11.881.000
SEC. DO TRAB. E BEM ESTAR SOC.	-	5.400.834	5.400.834
SEC. DO MEIO-AM. INT. E JUST.	900.558	135.000	1.035.558
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.600.000	-	2.600.000
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	9.103.421	-	9.103.421
<b>TOTAL</b>	<b>146.459.302</b>	<b>24.857.052</b>	<b>171.316.354</b>

## GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

### ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

CR\$ 1.000,00

DESPESA POR ENTIDADE	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA	200.000	-	200.000
COMP ENERG. DE RORAIMA-CER	848.000	-	848.000
COMP. DE DESENV. DE RORAIMA CODESAUMA	910.000	364.000	1.274.000
COMP. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER	568.461	227.384	795.845
<b>TOTAL</b>	<b>2.526.461</b>	<b>591.384</b>	<b>3.117.845</b>

**Art. 5º** - As despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

**Art. 7º** - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, com conformidade com o Art. 7º, Inciso I, e Art. 43, § 1º, Inciso I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo.

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizam a reserva de contingência;

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos municípios em cumprimento a dispositivo constitucional; e

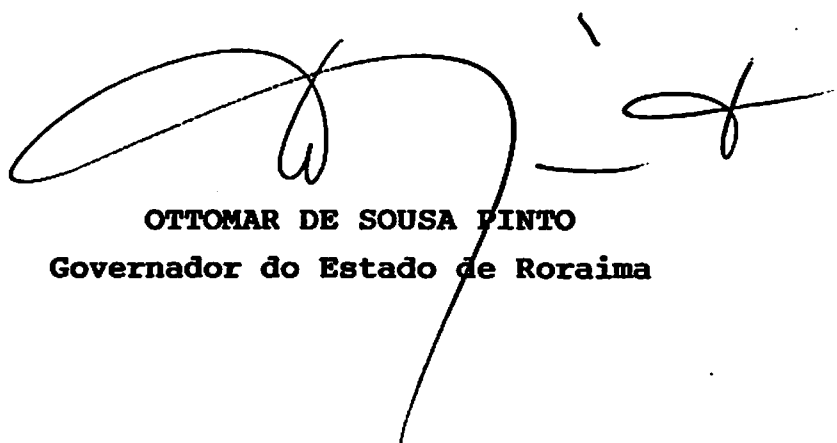
VI - as despesas decorrentes de operações de crédito, interna e externa.

**Art. 9º** - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 29 de DEZEMBRO de 1993.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima